



2129

Folha n.º 02 do proc. Nº 2129 do 2021 (a).....
--

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
25 / 05 / 2021  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"PROÍBE NOS SUPERMERCADOS VAREJISTAS E ATACADISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, A REPOSIÇÃO NAS G Ô N D O L A S , O S REMANEJAMENTOS, CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS INTERNAS POR MEIO DE MÁQUINAS EMPILHADEIRAS, EM HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam proibidos nos supermercados varejistas e atacadistas do município de São Caetano do Sul o transporte de mercadorias, a reposição nas gôndolas, os remanejamentos, cargas e descargas de mercadorias internas por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público.



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Não serão excluídos da proibição o isolamento do local eventualmente destinado às atividades descritas no caput, bem como a utilização de outros meios distintos de máquinas empilhadeiras.

Art. 2º. Os proprietários dos supermercados varejistas e atacadistas terão autonomia para adotar as medidas que considerarem mais apropriadas para o transporte, a reposição, o remanejamento, a carga e a descarga de mercadorias internas fora do horário de atendimento ao público, desde que sejam priorizadas a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem o condão de sanar uma problemática envolvendo a segurança na rede de supermercados atacadistas e varejistas localizados no município de São Caetano do Sul. Não raro, se verifica que, no horário de atendimento ao público, alguns supermercados e grandes lojas de atacado isolam determinados locais e realizam o transporte, a reposição, o remanejamento, a carga e a descarga de mercadorias, pondo em risco a segurança e a integridade física de consumidores.

Do ponto de vista técnico-jurídico, não há dúvidas de que a Propositura preenche os requisitos constitucionais e legais de iniciativa, na medida em que a Constituição da República de 1988 estabelece no seu art. 30, incisos I e II, in litteris:



01  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, assim determina:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...).

Ante o exposto, e por se tratar de Proposição de indiscutível interesse público, lastreada nos ditames constitucionais e legais, conclamamos os demais Pares para que se manifestem em favor de sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 19 de maio de 2021.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02129/2021

PROC 02129/2021

AUTOR: Marcos Cesar G. Fontes

ASS.: “PROÍBE NOS SUPERMERCADOS VAREJISTAS E ATACADISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, A REPOSIÇÃO NAS GÔNDOLAS, OS REMANEJAMENTOS, CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS INTERNAS POR MEIO DE MÁQUINAS EMPILHADEIRAS, EM HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER Nº 593, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Cesar G. Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade sanar uma problemática envolvendo a segurança nas redes de supermercados atacadistas e varejistas de nosso município.

A iniciativa parlamentar encontra-se respaldada pelo art. 6º, I da LOM os quais asseguram, entre outros, a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda aos dispositivos constitucionais pertinentes.

Assim, tal como afirmou a Ministra Ellen Gracie no mesmo acórdão, no que concerne à segurança dos municípes, vale dizer, legisla o município, posto que se tem, no caso, manifesto assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88). No mesmo sentido, mutatis mutandi:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
[Digite aqui]  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02129/2021

AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO.  
COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE  
SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.  
INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA  
LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR  
SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS” (ARE 691.591-AgR/RS, Relator o  
Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.2.2013)

Ademais, a por todo o exposto, enxergo que o Projeto de  
Lei (PL) nº 2129/2021, de autoria do vereador Marcos Sergio G. Fontes, se  
reveste de boa forma constitucional, legal, jurídica e regimental, razão pela qual  
opino pela APROVAÇÃO.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta  
Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais,  
constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do  
Regimento Interno desta Casa.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo  
óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto,  
**FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em  
exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de agosto de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2129/2021

**Concordam com o Parecer os vereadores:**

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. José Messias dos Santos

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 01 de novembro de 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2129/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "PROÍBE NOS SUPERMERCADOS VAREJISTAS E ATACADISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, A REPOSIÇÃO NAS GÔNDOLAS, OS REMANEJAMENTOS, CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS INTERNAS POR MEIO DE MÁQUINAS EMPILHADEIRAS, EM HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 240 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir nos supermercados varejistas e atacadistas do município de São Caetano do Sul o transporte de mercadorias, a reposição nas gôndolas, os remanejamentos, cargas e descargas de mercadorias internas por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Fomos designados relator pela Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos da Resolução nº 797, de 05 de dezembro de 1990, deste Poder Legislativo (Regimento Interno).





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

**PROC. Nº 2129/2021**


Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

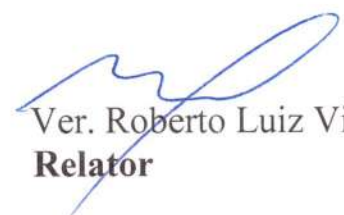
Ao analisarmos o presente projeto de lei de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 22 de novembro de 2022.

  
Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa  
**Presidente**

  
Ver. Roberto Luiz Vidoski  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Thaiané Spinello

  
Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião de 22.11.2022